

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº : 1746/81
INTERESSADO : EEPSP "FRANCISCO MARQUES PINTO"/ NOVA GRANADA
(Cristiane Regina Alves de Lima)
ASSUNTO : Equivalência de Estudos
RELATOR : CONSº JOSÉ MARIA SESTÍLIO MATTEI
PARECER CEE Nº 1855 /81 - CESG - APROVADO EM 18 / 11 / 81

1.- HISTÓRICO:

O Sr. Diretor da EEPSP "Francisco Marques Pinto", de Nova Granada, recebeu o pedido de equivalência de estudos da aluna Cristiane Regina Alves de Lima, realizados em tempo integral, na "George S.Henry Secondary School, em Ontário, Canadá, durante o ano letivo de 80/81.

A aluna apresenta a seguinte vida escolar:

a) concluiu o ensino de 1º grau (1ª à 8ª séries), na EEPSP "Francisco Marques Pinto", em Nova Granada, SP, nos anos de 1972 a 1979;

b) fez, em continuação, o primeiro semestre da primeira série do 2º grau, na EEPSP "Francisco Marques Pinto", de Nova Granada, SP, em 1980;

c) a seguir, estudou "em tempo integral", na "George S.Henry Secondary School, em Ontário, Canadá, o segundo semestre de 1980 e o primeiro de 1981, as seguintes disciplinas: Inglês, Geografia, História, Matemática, Educação Física, Ciências e Artes Visuais;

d) retornando ao Brasil, "foi autorizada pelo Diretor da EEPSP "Francisco Marques Pinto", de Nova Granada, a matricular-se na 2a. série do 2º grau, a partir de 05.08.81, série essa que transpareceu a mais adequada, (Art. 3º da Portaria 1/81)".

Os documentos trazidos do exterior estão assinados pelas autoridades, bem como reconhecidos pelo Sr. Vice-Cônsul do Consulado da República Federativa do Brasil, em Toronto, Ontário, Canadá.

O Sr. Diretor da unidade escolar informa que "a interessada vem cumprindo paralelamente neste segundo semestre do ano em curso (2a. série do 2º grau), com trabalhos diversificados e pesquisas em horários adversos, junto à biblioteca da escola ou no lar, com supervisão e orientação dos respectivos professores (Art.-

PROCESSO CEE Nº 1746/81 PARECER CEE Nº 1855/81 fls.2.

4º da Deliberação 17/80, do CEE. publicada no D.O. de 15/10/80), constando no registro de seu prontuário as disciplinas: Língua Portuguesa e Literatura Brasileira; Educação Moral e Cívica; Programas de Saúde; Geografia, História".

O diretor informa, ainda, no ofício que encaminhou o expediente a este Conselho que, "assessorado pelo Supervisor de Ensino, a direção da EEPSP "Francisco Marques Pinto", de Nova Granada, dá cumprimento em toda sua extensão à Portaria COGSP-CEI 1/81, publicada a 08/01/81, encaminhando o presente, ao insigne Conselho Estadual de Educação, para o parecer conclusivo, ora formalizado nos termos do Artigo 1º da citada Portaria..."

2.- APRECIÇÃO:

O Art. 1º da Deliberação CEE nº 17/80 determina que: "os pedidos de reconhecimento da equivalência de estudos realizados no exterior, por alunos de 1º e 2º graus, deverão ser dirigidos - aos diretores das escolas que receberem tais alunos..." e relaciona as exigências para o cumprimento da instrução processual.

Portanto a competência determina-se no momento em que a petição é proposta no órgão competente.

Ademais, "competência é a medida da jurisdição", ou seja, a órbita dentro da qual o titular do direito exerce as suas funções jurisdicionais.

Assim, o reconhecimento da equivalência de estudos feitos no exterior aos alunos que, ao regressar, irão complementar sua escolarização no sistema de ensino do Estado de São Paulo, é da competência do diretor "das escolas que receberem tais alunos", por delegação do Conselho Estadual de Educação - Indicação CEE nº 5/80, relatada pelos Nobres Conselheiros LIONEL CORBEIL e GERALDO RAPACCI SCABELLO, consubstanciada na Deliberação CEE nº 17/80.

Todavia, a declaração de equivalência, se estiver - dentro das normas legais, preenchendo os requisitos da mencionada Deliberação, "deverá ser homologada pelo Supervisor de Ensino dentro do prazo de 30 (trinta) dias" (Art. 5º).

Somente "os concluintes de cursos correspondentes - ao ensino de 2º grau no exterior, que não tenham obtido revalidação - de seu diploma ou certificado de conclusão, deverão solicitar a declaração da equivalência de seus estudos diretamente" ao CEE (Art. 6º da Deliberação nº 17/80). Outrossim, aos interessados que preencham os

anos de escolarização do sistema brasileiro de ensino, bem como cumpram no exterior níveis de escolarização para ingresso no ensino superior.

Portanto agiu bem a direção e a supervisão de ensino da EEPG "Francisco Marques Pinto", de Nova Granada, reconhecendo a declaração de equivalência e oferecendo o processo de adaptação muito acertadamente.

E para a aluna e seus pais, nossos maiores encômios, pois realizou estudos em excelente escola no Canadá, em regime de tempo integral, com elenco de disciplinas exigido pela Deliberação CEE nº 17/80.

Oxalá os estudantes que viajam para o exterior - tomassem o exemplo dessa estudante. No expediente em tela, cabe a afirmação do Nobre Conselheiro RENATO ALBERTO TEODORO DI DIO no Parecer CEE nº 1549/81, que diz:

"seria de se esperar que os demais estudantes secundários que viajam para o exterior, tomassem - como paradigma o plano de estudos escolhido pela interessada".

3.- CONCLUSÃO:

À vista do exposto, consideram-se corretas as soluções apresentadas pela Direção da EEPG "Francisco Marques Pinto", de Nova Granada/SP, quanto ao pedido de equivalência de estudos e processo de adaptações, realizados pela aluna CRISTIANE REGINA ALVES DE LIMA.

São Paulo, 19 de setembro de 1981

a) CONSº JOSÉ MARIA SESTILIO MATTEI
Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Renato Alberto Teodoro Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 30 de setembro de 1981

a) CONSº PE. LIONEL CORBEIL
NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de novembro de 1981

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente